



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCABEL**

4ª VARA CÍVEL DE CASCABEL - PROJUDI

**Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 -
Fone: 45 3392-5035 - Celular: (45) 3392-5035 - E-mail: CAS-4VJ-S@tjpr.jus.br**

Autos nº. 0015103-89.2025.8.16.0021

Processo: 0015103-89.2025.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Classificação de créditos

Valor da Causa: R\$4.753.311,26

Autor(s): • LUIS CARLOS KLEIN
• LUIS CARLOS KLEIN AGRICULTURA

Réu(s): • 4ª Vara Cível e Empresarial Regional de Cascavel

Vistos.

1. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Para o acompanhamento da Recuperação Judicial, o Administrador apresentou sua proposta de remuneração ao evento 43.1, sugerindo que seja fixado em 3% (três por cento) sobre o passivo sujeito à RJ.

1.1. Intime-se a recuperanda para que se manifeste sobre a proposta, no prazo de 05 (cinco) dias.

1.2. Paralelamente, realize-se publicação de edital no Diário Oficial da Justiça para ciência e eventual manifestação de credores, no prazo comum de 5 (cinco) dias (item 4 da decisão do evento 28.1).

1.3. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público (item 5 da decisão do evento 28.1).

1.4. Oportunamente, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários (art. 3º, III, da Recomendação CNJ 141/2023).

2. REGULARIDADE FISCAL

Houve a manifestação das Fazendas Públicas nos eventos 50, 52 e 53, acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Ressalto que a regularidade fiscal será, oportunamente, exigida, a teor do que dispõe o artigo 57 da Lei nº 11.101/2005.

3. EDITAL A QUE ALUDE O ARTIGO 7º, §2º, LRF

Foi devidamente expedido o Edital previsto no artigo 52, §1º, da LRF (eventos 56 e 57) e encerrada a fase administrativa de verificação de créditos pelo Administrador Judicial, foi apresentado o respectivo Quadro Geral de Credores (evento 71).



O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado ao evento 66 pela recuperanda, com análise a respeito da legalidade pelo Administrador Judicial no evento 79.

Foi expedido o edital para ciência quanto ao prazo para impugnações à relação de credores e objeções ao plano (evento 78), com comprovação de publicação no evento 80.

No entanto, o Administrador Judicial pontuou que constatou um erro material no edital relativo ao crédito relacionado do credor Banco do Brasil na Classe III, que deveria ter constado no valor de R\$385.162,83.

Assim, diante da correção do erro material, à **Serventia para que expeça o novo edital, conforme minuta acostada no evento 81.2.**

4. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD

Através da petição do evento 89.1, a recuperanda formulou pedido de prorrogação do prazo de *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias.

Fundamento e **DECIDO**.

Como cediço, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a prorrogação do *stay period* revela-se possível por uma única vez, em caráter excepcional, **desde que o atraso no prosseguimento da recuperação judicial não tenha ocorrido por culpa ou desídia da recuperanda**.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei no 14.112, de 2020) (Vigência)

Marcelo Barbosa Sacramone comenta a respeito:

A suspensão das execuções em face do empresário em recuperação judicial deverá ocorrer pelo prazo de até 180 dias a contar do deferimento do processamento da recuperação judicial. Por expressa disposição legal, esse prazo era improrrogável na redação original da Lei n. 11.101/2005. Estabelecia a Lei um prazo que entendia suficiente para que os credores deliberassem sobre o plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor. Ultrapassado o prazo de 180 dias sem deliberação sobre o plano, as execuções voltariam a tramitar normalmente, independentemente de novo pronunciamento judicial.

A despeito da expressa disposição legal, a jurisprudência consolidou para prorrogar a suspensão sempre que a demora na negociação no plano de recuperação judicial não pudesse ser imputado à devedora. A prorrogação do stay period ocorria, nessas hipóteses, como um meio de preservar a empresa e assegurar que pudesse ser

obtida a melhor solução comum aos credores, inviabilizando os comportamentos oportunistas individuais, desde que, ressalta-se, a demora não pudesse ser imputada à própria recuperanda.

Com a alteração legal, consolidou-se na lei esse entendimento jurisprudencial. O prazo de 180 dias de suspensão poderá ser excepcionalmente prorrogado por igual período, uma única vez, desde que o devedor não haja concorrido com a suspensão do lapso temporal, como ocorre pela demora de publicação dos editais pela serventia, retardamento de apresentação da lista de credores pelo administrador judicial, suspensões reiteradas das sessões da Assembleia Geral de Credores etc. (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2024, p. 49).

No caso dos autos, verifica-se que o tempo transcorrido desde a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial foi ultrapassado por circunstâncias que não podem ser atribuídas à parte requerente, ao passo que o transcurso do prazo do *stay period* sem a aprovação do plano não pode ser a ela imputado, o que autoriza a sua prorrogação, nos expressos termos do art. 6º, § 4º, da LREF.

4.1. Pelo exposto, **DETERMINO a prorrogação da suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos**, contados do dia seguinte ao término do período original, do curso da prescrição das obrigações da devedora sujeitas ao regime desta Lei e o curso das execuções ajuizadas contra a devedora, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (art. 6º, I, e II, da Lei nº 11.101/2005), exceto as previstas nos art. 6º §§ 1, 2º, 7º-A, 7º-B e 49, §§ 3º e 4º da Lei 11.101/2005.

4.2. Determino, ainda, a **proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora**, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (art. 6º, III, da Lei nº 11.101/2005), observado os §§7º A e B do art. 6º da referida Lei.

5. REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO

5.1. Ciente dos relatórios mensais apresentados pelo Administrador Judicial nos eventos 69, 74, 88 e 90.

5.2. A objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentada no evento 83 será oportunamente analisada.

Intimações e diligências necessárias.

Cascavel, datado eletronicamente.³

Osvaldo Alves da Silva
Juiz de Direito